



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 56/2022

Demandante: Ricardo Jorge Alves dos Santos

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

SUMÁRIO

SUMÁRIO

1. O TAD é um verdadeiro tribunal com poderes jurisdicionais, não lhe estando vedada a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito dos Conselhos de Disciplina.
2. Nos casos em que o CD da FPF não se conforma com a proposta de arquivamento da CI da LPFP, o Relator da FPF assume as funções de Instrutor e titular do poder de proferir a acusação usufruindo das mesmas obrigações e direitos do vogal da Comissão de Instrutores, não lhe podendo ser coartado o direito de arrolar prova para a audiência, em cumprimento do art.º 238.º do RD LPFP.
3. O poder de instaurar o procedimento disciplinar por parte de qualquer um dos órgãos competentes para determinar a sua instauração só começa a contar após conhecimento da integralidade dos factos constitutivos da infração disciplinar por parte desse mesmo órgão.
4. Nos ilícitos disciplinares graves, o prazo prescricional é de 1 ano após a data em que a infração tenha sido cometida.
5. A convicção não se forma contabilizando os depoimentos e decidindo de acordo com o número de afirmações para cada lado, não se exigindo também, coincidência absoluta entre todos os depoimentos relevados.
6. A liberdade de apreciação da prova não é arbitrária e, a não ser que exista manifesta prova em contrário, deve ser dada credibilidade aos relatórios dos delegados.
7. O arguido não está obrigado à verdade, não podendo, por isso, as suas declarações, sem qualquer outro suporte factual serem consideradas suficientes para a condenação de outro arguido em processo conexo.
8. O juiz tem liberdade na apreciação e valoração da prova, dentro dos limites fixados na lei, limites esses constituídos por determinados vetores essenciais, que integram a base do nosso sistema processual penal, aplicável *in casu*, e que são o grau de convicção exigido para a decisão, a proibição de determinados meios de prova e o respeito absoluto pelo princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECISÃO ARBITRAL

I

PARTES

São Partes na presente ação arbitral Ricardo Jorge Alves dos Santos, como Demandante, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada, ambos representados por advogados.

II

ÁRBITROS E SEDE

São Árbitros José Ricardo Branco Gonçalves, designado pelo Demandante, Carlos Manuel Lopes Ribeiro, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Sónia Magalhães Carneiro, escolhida conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, "LTAD"), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 28 de agosto de 2022 (cfr. artigo 36.º da LTAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

III

VALOR

As partes convergem no entendimento de que à presente causa deve ser atribuído o valor de €30.000,01.

Tendo sido já fixado o valor da presente causa em €30.000,01, atento o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, e no n.º 1 do artigo 34.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ("CPTA"), aplicável ex vi n.º 1 do artigo 77.º da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

IV

DECISÃO PROFERIDA

Sanção de 17 (dezassete) dias de suspensão e de € 2.870.00 (dois mil oitocentos e setenta euros de multa) aplicada ao Demandante pelo Plenário do Conselho de Disciplina da FPF, aqui demandada, por acórdão proferido no dia 19 de julho de 2022 pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.º 1, do RDLPPF, aplicável ex vi artigo 171.º, n.º 1, do RDLPPF.

Tendo, para tal, dado como provados os seguintes factos:

1) No dia 29 de janeiro de 2022 realizou-se, a contar para a final da Allianz CUP, no Estádio Municipal de Leiria, na cidade de Leiria, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 30701, entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD e a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD;

2) No final daquele jogo, e ainda no recinto desportivo, por volta das 22:47, depois de uma alteração entre diversos agentes desportivos da Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, na zona técnica, o arguido, já no cimo das escadas, junto à porta do balneário da equipa da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e depois de o Presidente da Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, Rui Manuel César Costa, se ter dirigido a Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana (Hugo Viana) dizendo para "ter calma e que deveria saber ganhar", este último perguntou: "Quem és tu?" e, dirigindo-se ao motorista do Presidente da Benfica, SAD, Ricardo Santos, disse "tu devias era estar preso", tendo-se gerado nova contenda entre diversos agentes desportivos de ambas as equipas, e o arguido (Ricardo Santos) disse a Hugo Viana: "és um esgoto";

3) O arguido Ricardo Santos, à data dos factos, era motorista da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, que, na época desportiva 2021/2022, disputou a competição Allianz CUP, e estava no exercício de funções, motivo pelo qual o arguido se encontrava naquela zona reservada;

4) O arguido Ricardo Santos agiu de forma livre, consciente e voluntária, pois não podia ignorar que não poderia ofender a honra e reputação de qualquer pessoa, mormente um dirigente desportivo, constituindo comportamento passível de punição pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o concretizar;

5) O arguido Ricardo Santos tinha à data dos factos os antecedentes disciplinares constantes do respetivo registo (de fls. 57), ou seja, a condenação pelo ilícito disciplinar p. e p. no artigo 141.º, reportada à época desportiva 2021/2013.



Tribunal Arbitral do Desporto

V

POSIÇÃO DAS PARTES

- A. O Demandante **intentou** a presente ação arbitral com as seguintes questões:
- Nulidade do Despacho de Arrolamento de Testemunhas por parte do Relator junto da FPF;
 - Incorreta análise dos factos;
 - Prescrição e Caducidade do Procedimento Disciplinar;
 - Inexistência de infração disciplinar; e
 - Linguagem típica do futebol;

Alegando em síntese que:

1. O Demandante, então Arguido, foi notificado de que contra si foi instaurado processo disciplinar, tendo por objecto a factualidade constante da deliberação do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (CD FPF) integrada no Acórdão proferido no âmbito do Processo Disciplinar n.º 62-21/22, que a seguir se transcreve:

- " (...) Ademais, atenta a presença no Relatório de Delegado, quanto ao jogo oficial n.º 30701 (fls. 17 a 20), à menção da seguinte conduta referente a agente desportivo, Sr. Ricardo Santos, afeto à Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD "Na mesma ocasião, este último (Hugo Viana) dirigiu-se ao motorista do Presidente do SL Benfica-SAD, Ricardo Santos, dizendo "tu devias era estar preso", tendo este respondido "depois conversamos lá fora", e, bem assim, o que a esse propósito foi reportado pelas testemunhas em sede de audiência disciplinar, nomeadamente quanto a esse agente desportivo ter-se dirigido ao dirigente Hugo Viana dizendo "és um esgoto", na medida em que tal factualidade que, pelo presente, é do conhecimento desta Secção Profissional, assume relevância disciplinar, delibera-se a instauração de processo disciplinar, em que será arguido Ricardo Santos, motorista da Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD." (cf. p. 39 do referido Acórdão)- (art. 9 da PI);

2. (...) foi elaborado relatório final da Comissão de Instrutores (CI), no qual constam as razões da proposta de arquivamento do presente processo disciplinar.

Por despacho da Exma. Senhora Presidente do CD FPF foi nomeado Relator para o presente processo, que, (...) apresentou despacho de recusa da proposta de arquivamento e deduziu Acusação contra o Demandante. (art. 10 e 11 da PI);

3. Do referido despacho constam as razões para a rejeição da proposta de arquivamento (...) o Ilustre Conselheiro do CD FPF que assume as funções acusatórias arrola 4 (quatro) testemunhas (...) (art. 13 PI);

4. Neste sentido, como previsto no artigo 233º do RD LPFP, a acusação surge no fim da fase de instrução. Finda a fase de instrução se, e só se, se verificarem existir indícios suficientes da prática da infração disciplinar pelo seu autor, o Instrutor deverá deduzir Acusação. (art. 16 PI)

5. Uma vez deduzida Acusação, termina a fase de realização de quaisquer diligências instrutórias. A Acusação só poderá ser deduzida se da prova produzida decorrerem indícios suficientes para fundar a Acusação, ou seja, se existir uma probabilidade séria de condenação. (art. 17 PI)

6. Com a Acusação, iniciar-se-á a fase de audiência disciplinar, fase essa com uma matriz dirigida, sobretudo, à salvaguarda dos direitos de defesa do Arguido, pois que somente com a Acusação é que o Arguido tem (ou devia ter) plenas condições para se defender. (art. 18 PI)

7. (...) não existe qualquer preceito regulamentar que autorize o Ilustre Membro do CD FPF que deduz a Acusação a requerer a realização de quaisquer diligências probatórias na audiência. (art. 25 PI)

8. Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 234º do RD LPFP o CD FPF, uma vez recebido o relatório final da CI com proposta de arquivamento, pode arquivar; ou ordenar à CI a realização das diligências de instrução que se lhe afigurem convenientes e/ou indispensáveis; ou acusar. (art. 26 PI)

9. (...) o arrolamento de testemunhas por parte do CD FPF nesta fase processual configura uma violação do direito de defesa do Demandante, direito esse constitucionalmente consagrado, nos termos do



Tribunal Arbitral do Desporto

artigo 32º, n.º 1 e 10 da Constituição da República Portuguesa e ao nível regulamentar consagrado no artigo 13º, alínea d) do RD LPPF. (art. 31 PI)

10. Assim, por aplicação do artigo 161º, n.º 2, alínea d) do Código de Procedimento Administrativo (CPA) deverá o despacho que admitiu o arrolamento das testemunhas ser declarado nulo por se tratar de ato que ofende o conteúdo essencial de um direito fundamental. (art. 32 PI)

11. Sendo que, porquanto a Decisão proferida se baseia em prova ilegal, deverá a mesma ser declarada nula e o Demandante absolvido da prática do ilícito disciplinar em causa. (art. 34 PI)

12. Do relatório do Delegado dos Delegados da Liga constava já a seguinte ocorrência no final do jogo: "Após o final do jogo, pelas 22 horas e 47 minutos, na zona da escadaria de acesso aos balneários, o agente desportivo Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana, do Sporting CP, Fut., SAD, saiu pela porta do balneário destinado à respetiva equipa, onde tinha acedido anteriormente, sem que tal tivesse sido visualizado pelos Delegados da Liga, e quando o mesmo descia a escadaria, existiu uma troca de palavras entre o mencionado agente desportivo e o Delegado ao Jogo do SL Benfica, Fut., SAD, Anderson Luís da Silva. Segundo informação transmitida aos Delegados da Liga pelo Sr. Comandante da Força Policial destacado para o evento, no momento, o agente desportivo Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana proferiu a seguinte expressão "são coisas de brasileiros", tendo o agente desportivo Anderson Luís da Silva retorquido "isto agora, dirigentes à parte, tem de ser decidido entre homens", tendo os mesmos encostado o peito um ao outro. Por consequência, gerou-se novo tumulto envolvendo agentes desportivos de ambos os clubes, numa acesa troca de palavras, sem se registar qualquer acto de violência física. Já junto à porta do balneário da equipa do Sporting CP, Fut., SAD, o Presidente do Sport Lisboa e Benfica, Rui Manuel César Costa, dirigiu-se a Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana afirmando para este "ter calma e que deveria saber ganhar", ao que o interlocutor respondeu "Quem és tu?". Na mesma ocasião, este último (Hugo Viana) dirigiu-se ao motorista do Presidente do SL Benfica-SAD, Ricardo Santos, dizendo "tu devias estar preso", tendo este respondido "depois conversamos lá fora"; Em complemento à informação aqui prestada, foram os delegados da Liga informados pelo comandante da força policial destacado para o evento desportivo, que todo este episódio consta da gravação do circuito de video-vigilância;" – cf. fls.3 dos presentes autos (negrito e sublinhado nosso). (art. 38 PI)

13. No dia 18 de Abril de 2022, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (CD FPF), por Acórdão proferido no âmbito do Processo Disciplinar n.º 62-21/22, deliberou instaurar o presente processo disciplinar contra o Arguido com base na seguinte factualidade: "(...) Ademais, atenta a presença no Relatório de Delegado, quanto ao jogo oficial n.º 30701 (fls. 17 a 20), à menção da seguinte conduta referente a agente desportivo, Sr. Ricardo Santos, afeto à Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD "Na mesma ocasião, este último (Hugo Viana) dirigiu-se ao motorista do Presidente do SL Benfica-SAD, Ricardo Santos, dizendo "tu devias estar preso", tendo este respondido "**depois conversamos lá fora**", e, bem assim, o que a esse propósito foi reportado pelas testemunhas em sede de audiência disciplinar, nomeadamente quanto a esse agente desportivo ter-se dirigido ao dirigente Hugo Viana dizendo "**és um esgoto**", na medida em que tal factualidade que, pelo presente, é do conhecimento desta Secção Profissional, assume relevância disciplinar, delibera-se a instauração de processo disciplinar, em que será arguido Ricardo Santos, motorista da Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD." - cf. p. 39 do referido Acórdão (negrito e sublinhado nosso)(art. 39 PI)

14. Em causa estão as alegadas afirmações proferidas pelo Demandante no passado dia 29 de Janeiro de 2022, por ocasião do final do jogo oficial n.º 30701, dirigidas a Hugo Viana, dirigente desportivo da Sporting CP SAD. (art. 41 PI)

15. No despacho inicial de abertura de instrução do presente procedimento disciplinar, o Demandante vinha indiciado da prática de 1 (uma) "infração p. e p. no artigo 141.º, do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional [Inobservância de outros deveres], aplicável ex vi artigo 171.º, n.º 1.º do mesmo diploma regulamentar, por violação dos deveres previstos no artigo 19.º, n.º 1 do RDLPPF e no artigo 51.º, n.º 1 e 2 do RCLPPF.". (...) entendeu o CD FPF ter indícios suficientes para acusar o Demandante da prática de uma infracção disciplinar mais gravosa do que aquela pela qual vinha indiciado, in casu, a prevista no artigo 136.º, n.º 1 e 112.º, n.º 1 ex vi artigo 171.º e conjugado com o disposto no artigo 4.º, n.º 1, alíneas b) e c) do RD, do RDLPPF. (art.s 42 e 44 PI)

16. (...) "és um esgoto" é o único facto imputado ao Demandante com eventual relevância disciplinar. (art. 47 PI)



Tribunal Arbitral do Desporto

17. (...) configurando-se as declarações imputadas ao Demandante como alegadamente proferidas a 29 de Janeiro de 2022 e susceptíveis de integrar a infracção disciplinar prevista no artigo 141º do RD LPFP, é fácil de concluir que o procedimento disciplinar prescreveu no passado dia 28 de Fevereiro. (art. 56 PI)

18. Decorridos mais de 30 dias sobre a data da prática da alegada infracção disciplinar e demonstrando-se estar prescrito o procedimento disciplinar, extingue-se o poder punitivo do Conselho de Disciplina da FPF relativamente à factualidade em crise, bem como a eventual responsabilidade disciplinar do Demandante, nos termos do disposto pelo artigo 21º, alínea c), do RD LPFP.

19. (...), quando o presente procedimento disciplinar foi instaurado, já a responsabilidade disciplinar do Demandante estaria extinta, pelo que sempre se deveria ter concluído pelo arquivamento dos presentes autos por prescrição que deveria ter sido reconhecida e declarada para todos os devidos efeitos regulamentares.

20. De sublinhar que, quando confrontado com o conteúdo do Relatório dos Delegados referentes ao jogo oficial nº 30701, o CD FPF, tomando conhecimento efectivo do respectivo teor, deliberou instaurar processo disciplinar (somente) contra Anderson Luís Silva e Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana, então arguidos no Processo Disciplinar n.º 62-21/22, decidindo não instaurar processo quanto ao demais reportado no citado Relatório, nomeadamente, quanto à conduta de Ricardo Santos. (art. 63 PI)

21. O presente processo disciplinar foi, pois, instaurado (apenas) a 18 de Abril de 2022. (art. 64 PI)

22. Estabelece o artigo 22º, n.º 1, do RD LPFP que o poder de instaurar o procedimento disciplinar caduca quando não seja exercido no prazo de 60 dias a contar do conhecimento dos factos constitutivos da infracção por parte do órgão competente. (art. 64 PI)

23. (...) Comissão de Instrutores que veio (e bem) propor o arquivamento dos presentes autos, nos seguintes termos que ora se transcrevem:

“Preceitua o artigo 22º, n.º 1, do RDLFPF, que o poder de instaurar o procedimento disciplinar caduca quando não seja exercido no prazo de 60 dias a contar do conhecimento dos factos constitutivos da infracção por parte do órgão competente. Por outro lado, nos termos do disposto no artigo 23º, n.º 1 do RDLFPF, o procedimento disciplinar prescreve decorridos que sejam três anos, um ano ou 30 dias, consoante as infrações sejam, respetivamente, muito graves, graves ou leves, sobre a data em que a infração tenha sido cometida, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. (art. 71 PI)

24. (...) a proposta de arquivamento apresentada pela Comissão de Instrutores (CI) foi recusada pelo CD FPF (...) (art. 71 PI)

25. A única menção à referida expressão é feita por Hugo Viana aquando da apresentação da sua defesa no Processo Disciplinar n.º 62-21/22. (art. 71 PI)

26. Como sabido, os depoimentos dos arguidos e co-arguidos devem ser analisados com especial cuidado e cautela quando daí possa suscitar a responsabilidade disciplinar, in casu, de um outro agente desportivo, pois, não podemos ignorar que a fase da audiência disciplinar é a fase de defesa do arguido e, portanto, os arguidos usarão todos os meios ao seu dispor para apresentar a sua defesa. Tanto mais que não podem ser punidos pelas falsas declarações que prestem quanto os factos propriamente ditos. Portanto, prova mais frágil não há. (art. 71 PI)

27. Pelas razões apontadas, deverá seguir-se o entendimento alegado pelo Demandante e defendido pela Comissão de Instrutores e concluir-se que “[o] poder de instaurar o procedimento disciplinar, no que se refere aos factos que já constavam no Relatório dos Delegados da LPFP, caducou, uma vez que o Conselho de Disciplina da FPF deles tomou conhecimento no dia 01.02.2022 e, nessa medida, quando deliberou instaurar o presente procedimento disciplinar (18.04.2022), já tinha decorrido o prazo de 60 dias a que alude o artigo 22º do RDLFPF. Do mesmo modo, concluiu-se que prescreveu o presente procedimento disciplinar, quer no que concerne à factualidade que apenas na audiência disciplinar realizada no âmbito do PD n.º 62-21/22 se tomou conhecimento, quer no que se refere à que já constava no Relatório dos Delegados, pois que, entre a data da prática dos factos (29.01.2022) e a data de instauração do presente processo disciplinar (18.04.2022), decorreram mais de 30 dias” – cf. fls. 100 dos Autos de procedimento disciplinar. (art. 92 PI)

28. (...) o Demandante nunca proferiu a expressão “És um esgoto”.

29. O Relatório dos Delegados da Liga a esse respeito é claro, constando apenas a menção à expressão “depois conversamos lá fora”, proferida pelo Demandante e dirigida a Hugo Viana na sequência de uma troca de palavras entre ambos.



Tribunal Arbitral do Desporto

30. Quanto à expressão “És um esgoto”, esta apenas é mencionada pelo suposto visado, Hugo Viana, em sede de audiência disciplinar realizada no âmbito do Processo Disciplinar n.º 62-21/22, decorrida a 5 de Abril de 2022. Ou seja, a expressão teria surgido da boca do Demandante no momento em que se tentou defender. Nunca, porém, o arguido Hugo Viana apresentou participação disciplinar, por exemplo, contra o aqui Demandante. E podia tê-lo feito se considerava que o Relatório dos Delegados era omissivo.

31. Importa recordar que os Delegados da Liga foram ouvidos no âmbito do Processo Disciplinar n.º 62-21/22. E em momento algum corroboraram o depoimento do dirigente Hugo Viana e da testemunha Vasco Fernandes quanto à alegada afirmação “És um esgoto”. (art. 101 PI)

32. Não podemos ignorar que, embora não exista no nosso ordenamento jurídico o direito a mentir, a lei admite, simplesmente, ser inexigível dos arguidos o cumprimento do dever de verdade.

Outra conclusão não pode ser extraída senão a total e absoluta fragilidade da prova produzida contra o Demandante.

33. Assim, não tendo sido proferida a referida expressão, não se vislumbra de que forma pode a conduta do Demandante ser susceptível de configurar a infracção disciplinar p. e p. no artigo pelos artigos 136.º, n.º 1 e 112.º, n.º 1 ex vi artigo 171.º e conjugado com o disposto no artigo 4.º, n.º 1, alíneas b) e c) do RD LPFP.

34. As considerações feitas permitem concluir que dos elementos presentes nos autos fica dúvida muito bem mais do que razoável sobre a prática pelo Demandante da infracção disciplinar da qual vem acusado, pelo que, se não fosse pelas razões supra, também dando cumprimento ao princípio in dubio pro reo sempre se teria de concluir que o Demandante não proferiu a referida expressão. (art. 125 PI)

35. “é notório que a linguagem usada no meio do futebol, (...) [é] uma linguagem mais grosseira e forte em termos nomeadamente de adjectivação, que reflecte assim a paixão que este desporto faz despertar nos homens em geral”; (art. 132 PI)

36. Motivo pelo qual, igualmente, não pode o Demandante ser sancionado por esta via, impondo-se a revogação da Decisão Recorrida.

B) Por seu turno, em defesa da improcedência da ação, a Demandada sustentou, resumidamente, o seguinte:

1. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina. (art. 10 contestação)

2. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta. (art. 11 contestação)

3. No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo. (art. 30 contestação)

4. O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato. (art. 31 contestação)

5. Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente. (art. 41 contestação)

6. **(Da nulidade do despacho de arrolamento de testemunhas)** Entende o Demandante que o Despacho do Ilustre Conselheiro – a fls. 136 a 138 – em que se indica o rol de testemunhas a apresentar na audiência disciplinar e a factualidade a cuja prova se destinavam os respetivos depoimentos, é nulo porquanto não existe fundamento legal para o mesmo e verifica-se a violação do direito constitucional e regulamentar de defesa do arguido. (art. 43 contestação)

7. No entanto, além de tal finalidade, que não se contesta, a audiência disciplinar visa também a realização de diligências probatórias da entidade acusadora, não ignorando as diligências que o próprio Conselho de Disciplina ordene, ao abrigo do princípio do inquisitório, por as entender necessárias



Tribunal Arbitral do Desporto

à descoberta da verdade e à boa decisão da causa, e bem assim, as circunstâncias de prova adicional – cfr. artigo 246.º do RDLPPD. (art. 47 contestação)

8. Com efeito, dispõe o artigo 238.º, n.º 1 do RDLPPF que “até ao segundo dia útil anterior à data designada para a realização da audiência disciplinar, a Comissão de Instrutores e o arguido indicarão à Secção Disciplinar o rol de testemunhas que pretendem oferecer no decurso da audiência, sem prejuízo da prova já colhida em sede de instrução”. (art. 48 contestação)

9. (...), a realização ou não da audiência disciplinar não está na inteira disponibilidade do arguido. (art. 54 contestação)

10. **(Da alegada caducidade do poder de instaurar o procedimento disciplinar)** (...)o conhecimento do facto indiciado como sendo constitutivo da infração disciplinar nos presentes autos - o Demandante ter dito ao dirigente Hugo Viana “és um esgoto” - não constava do Relatório de Delegado. (art. 63 contestação)

11. Com efeito, tal factualidade, só foi apurada na audiência disciplinar realizado no âmbito do PD n.º 62- 2021/22, em 5 de abril 2022, por força da prova testemunhal aí produzida, e que determinou, a 18 de abril de 2022, a instauração do processo disciplinar que deu origem aos presentes autos. (art. 64 contestação)

12. **(Da alegada prescrição do procedimento disciplinar)** (...)o Demandante estava indiciado e veio a ser sancionado pela prática de infração/ilícito disciplinar grave, nomeadamente o p. e p. pelos artigos 136.º, n.º 1 e 112.º, n.º 1, ex vi artigo 171.º, todos do RDLPPF. (art. 73 contestação)

13. (...) no caso dos autos, o prazo de prescrição seria de 1 (um) ano (...) não se mostrava decorrido à data de instauração do processo disciplinar que deu origem aos presentes autos. (art.s 75 e 76 contestação)

14. (...) andou bem o CD da Demandada ao decidir no Acórdão recorrido, sustentando que “não se verifica nos presentes autos, em face das razões aduzidas, qualquer das causas de extinção da responsabilidade disciplinar invocadas pelo arguido, in casu a caducidade do poder de instaurar o procedimento disciplinar [artigo 21.º, al. b), do RDLPPF] e a prescrição do procedimento disciplinar [artigo 21.º, al. c), do RDLPPF]” (art. 78 contestação)

15. **Da prática de infração disciplinar por parte do Demandante** (...)para que tenha concluído que o Demandante, dirigindo-se ao agente desportivo Hugo Viana, disse “és um esgoto”, o CD teve em atenção diversa prova que consta nos autos. (...) Relatório do Delegado da LPFP (...) a certidão extraída do Acórdão proferido no Processo Disciplinar n.º 62-2021/2022 – a fls 7 a 46 – o registo de gravação áudio da audiência disciplinar realizada no Processo Disciplinar n.º 62-2021/2022 - a fls. 6 - as imagens captadas pelo sistema de videovigilância - a fls. 58 - e os depoimentos prestados na audiência disciplinar nos presentes autos. (art. 85 contestação)

16. (...) dúvidas não se nos oferece que o Demandante, dirigindo-se ao agente desportivo Hugo Viana, terá dito “és um esgoto”. (art. 96 contestação)

17. Isto dito, é linear que a ética e o espírito desportivos exigem no quadro das competições oficiais a existência de mútuo respeito entre todos os agentes desportivos. (art. 106 contestação)

18. Com efeito, a expressão “és um esgoto”, dirigida pelo Demandante ao agente desportivo Hugo Viana, consubstancia um juízo sobre “o carácter, o modo-de-ser, a personalidade” daquele agente desportivo, afetando a sua honra e nessa medida a imagem e credibilidade das competições. (art. 121 contestação)

19. Ora, tal conduta tem de ser, forçosamente, sancionada em sede disciplinar desportiva. (art. 122 contestação)

20. Nesse sentido, atento o supra exposto, entendemos que se encontram reunidos os pressupostos de natureza objetiva e subjetiva de que depende a responsabilidade disciplinar Demandante, à luz do que dispõe o n.º 1 do artigo 136.º, por referência ao artigo 112.º, n.º 1, aplicável ex vi artigo 171º, n.º 1, todos do RDLPPF. (art. 127 contestação)

21. **(Da linguagem do futebol)** (...) afirmações – as em crise nos autos – visam rebaixar e ofender a honra do visado. (...)vão muito para além de uma altercação sem violência, física e verbal. (...) a expressão “és um esgoto”, proferida pelo Demandante dirigindo-se ao agente desportivo Hugo Viana, não está à margem de sanção disciplinar, nem é admissível em qualquer âmbito, designadamente na relação entre agentes desportivos. (art.s131, 132 e 136 contestação)



Tribunal Arbitral do Desporto

22. (...) não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente. (art. 137 contestação)

VI

Alegações

Demandante e Demandada apresentaram, as suas alegações escritas, tendo mantido as suas posições e resumido os respetivos articulados.

VII

Saneamento

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

O n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”.

Já, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”.

Como melhor resulta do acórdão do STA, datado de 05-02-202, Proc. 053/20.5BCLSB:

“Nos termos do art.º 1º, n.º 1 da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho “o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira” tendo “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto” (n.º 2). “No julgamento dos recursos e impugnações previstas nos artigos anteriores, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito”, segundo dispõe o art.º 3º do mesmo diploma legal. Tem-se presente que, nos termos do art.º 3º, n.º 1 do CPTA, “no respeito pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.” Mas, como se



Tribunal Arbitral do Desporto

evidencia em acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 08.02.2018 (processo 01120/17, publicado em www.dgsi.pt), "o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária."

Sendo assim, o TAD a instância competente para dirimir este litígio.

VIII OUTRAS QUESTÕES

Foram alegadas pelo Demandante duas questões que se prendem com a extinção ou exclusão da responsabilidade disciplinar que têm de ser previamente conhecidas, e decididas pelo Tribunal, antes de se analisar a matéria de facto que a ser confirmada nos moldes preconizados pelo CD da FPF determina a condenação do Demandante pela infração disciplinar que lhe foi aplicada.

A saber:

- 1. Nulidade do Despacho de arrolamento de testemunhas por parte do Relator da FPF;**
- 2. Prescrição do procedimento disciplinar e a caducidade do poder de instaurar o procedimento disciplinar;**

Quanto à primeira questão (**Nulidade do Despacho de arrolamento de testemunhas por parte do Relator da FPF**):

Alega o Demandante que face à proposta de arquivamento da Comissão de Instrutores da Liga (CI) o Relator só pode arquivar; ou ordenar à CI a realização das diligências de instrução que se lhe afigurem convenientes e/ou indispensáveis; ou acusar, em cumprimento do preceituado no 234.º do RD LPFP, mais alegando que não existe qualquer preceito regulamentar que autorize o Ilustre Membro do CD FPF que deduz a Acusação a requerer a realização de quaisquer diligências probatórias na audiência.

De facto, o art.º 234.º do RD LPFP em vigor consagra que:

Artigo 234.º

Arquivamento

1. O instrutor propõe à Secção Disciplinar o arquivamento do processo disciplinar, mediante despacho sinteticamente fundamentado.
2. O instrutor procede igualmente nos termos do número anterior sempre que resultar suficientemente demonstrada qualquer circunstância que determine a extinção ou exclusão da responsabilidade disciplinar, bem como no caso da punibilidade da infração depender de condição que não se verifique.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. A Secção Disciplinar, depois de proceder às diligências que entender necessárias: a) concordando com o arquivamento do processo disciplinar, decide arquivar, podendo fazê-lo por adesão ao despacho fundamentado do instrutor;

b) discordando da proposta de arquivamento do processo disciplinar, ordena à Comissão de Instrutores a realização das diligências de instrução que se lhe afigurem convenientes ou indispensáveis, fixando o prazo dentro do qual estas devem ter lugar e que não pode exceder 20 dias; ou

c) rejeita a proposta de arquivamento, mediante despacho fundamentado, e formula acusação, ficando, o respetivo autor impedido de participar na audiência disciplinar, podendo, a Comissão de Instrutores, requerer a dispensa da sua participação na audiência disciplinar.

No presente caso, entendeu o Conselho de Justiça seguir o preceito da al. c) do n.º 3 da norma transcrita e rejeitar a proposta de arquivamento, fundamentando e formulando a respetiva acusação.

Assim sendo, naturalmente lançou mão de todas as condições que estão ao dispor da CI quando é esta quem profere a acusação.

A vontade do Legislador, refira-se Sociedades Desportivas em Assembleia Geral da Liga foi no sentido de ser o CD a substituir-se à CI nestes casos.

Não nos podemos olvidar que nem sempre foi assim.

Vejamos a norma que vigorou até à época 2017/2018:

Artigo 234.º
Arquivamento

1. O instrutor propõe à Secção Disciplinar o arquivamento do processo disciplinar, mediante despacho sinteticamente fundamentado.

2. O instrutor procede igualmente nos termos do número anterior sempre que resultar suficientemente demonstrada qualquer circunstância que determine a extinção ou exclusão da responsabilidade disciplinar, bem como no caso da punibilidade da infração depender de condição que não se verifique.

3. A Secção Disciplinar, depois de proceder às diligências que entender necessárias:

a) decide arquivar;

b) ordena à Comissão de Instrutores a realização das diligências de instrução que se lhe afigurem convenientes ou indispensáveis, fixando o prazo dentro do qual estas devem ter lugar e que não pode exceder 20 dias;

c) **ordena à Comissão de Instrutores que deduza acusação pelas infrações disciplinares que entendam estarem suficientemente indiciadas pela prova produzida na instrução.**¹

Ou seja, até à época 2017/2018, o CD da FPF não se limitava a aceitar o arquivamento, ou ordenar novas diligências de prova, podia e fazia-o recorrentemente, ordenar que a CI deduzisse acusação pelas infrações que o CD entendia estarem suficientemente indiciados.

¹ Negrito e sublinhado nosso



Tribunal Arbitral do Desporto

O passo dado no RD da época 2017/2018 foi no sentido de não constringer uma entidade a produzir uma peça processual na qual não acreditava, que tinha já, aliás, exarado despacho (proposta de arquivamento) contra os fundamentos indiciários que o CD entendia existir.

Não nos cabe aqui, pois não é o momento, nem foi tema levantado pelas partes, analisar a separação de poderes e competências, que entendemos deverem presidir à disciplina desportiva. Pois o artigo 43.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD) aprovado pelo DL. n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, ao ser alterado pelo DL. 93/2014 de 23 de junho passou a estatuir que *“ao conselho de disciplina cabe, de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos e das competências da liga profissional, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva”*.

Sem prejuízo, e face à al. c) do n.º 3 do art.º 234.º do RDLPPF em vigor, nenhuma censura pode merecer a indicação de prova por parte do Relator que assume as funções de Instrutor e titular do poder de proferir a acusação.

Não se nos afigura curial que passando a estar o Relator da FPF incumbido das mesmas obrigações e direitos do vogal da Comissão de Instrutores que lhe seja coartado o direito de arrolar prova para a audiência, em cumprimento do art.º 238.º do RD LPPF.

O mesmo se diz quanto à prerrogativa do arguido de prescindir da audiência, pois não está unicamente na sua disponibilidade, tem de obter a não oposição do “Presidente da Secção Disciplinar, do Relator ou da Comissão de Instrutores.”

In casu, entendemos que a audiência disciplinar tem por fim a realização de diligências probatórias de quem acusa, (sem prejuízo das diligências que o próprio Conselho de Disciplina ordene), e como melhor consta do já citado art.º 238.º, n.º 1 do RDLPPF *“até ao segundo dia útil anterior à data designada para a realização da audiência disciplinar, a Comissão de Instrutores e o arguido indicarão à Secção Disciplinar o rol de testemunhas que pretendem oferecer no decurso da audiência, sem prejuízo da prova já colhida em sede de instrução”*.

Teríamos opinião diversa se, ao invés de arrolar as testemunhas para serem ouvidas em audiência, tivesse, por si só, convocado as mesmas para, antes de proferir a acusação, coligir prova “nova” para tal. Aí sim, estaria a violar o preceito da al. b) e estaria a levar a cabo diligências de instrução que estão unicamente confiadas à Comissão de Instrutores.



Tribunal Arbitral do Desporto

Pelo exposto, e face ao Regulamento de Disciplina em vigor entendemos não ser de considerar a nulidade do arrolamento de testemunhas, não se conferindo provimento nesta parte ao Recurso do Demandante.

Concluindo-se como no Acórdão recorrido, *“a aceitação do requerimento de prova em causa, decorrendo de norma regulamentar expressa nesse sentido, em nada colide com o direito de defesa do arguido, constitucionalmente consagrado, nos termos do artigo 32º, n.ºs 1 e 10, da Constituição da República Portuguesa, e, ao nível regulamentar, no artigo 13º, al. d), do RDLFPF, pelo que soçobra a nulidade invocada pelo arguido.”*

Quanto à segunda questão (**Prescrição do procedimento disciplinar e a caducidade do poder de instaurar o procedimento disciplinar**)

Alega o Demandante que o poder de instaurar o procedimento disciplinar, no que se refere aos factos que já constavam no Relatório dos Delegados da LPFP, tendo o CD deles tomado conhecimento no dia 01.02.2022, pelo que nos termos do art.º 22 do RDLFPF havia já decorrido o prazo de 60 dias tendo caducado o poder do CD de instaurar o procedimento disciplinar.

O citado artigo refere que *“O poder de instaurar o procedimento disciplinar por parte de qualquer um dos órgãos competentes para determinar a sua instauração caduca quando não seja exercido no prazo de 60 dias a contar **do conhecimento da integralidade dos factos constitutivos da infração disciplinar** por parte desse mesmo órgão.”*

Ora, a expressão que é nestes autos imputada ao Demandante, como tendo por si sido alegadamente proferida, só chega ao conhecimento do CD FPF na audiência do PD n.º 62-21/22, no dia em 5 de abril 2022.

O processo é instaurado a 18 de abril de 2022, treze dias após o referido conhecimento que adveio por via do depoimento do, nesses autos arguido, Hugo Viana. Até esse momento nunca havia tal expressão imputada ao Demandante sido referida, nem constava do Relatório dos Delegados da Liga, nem foi objeto de participação disciplinar do referido agente desportivo.

Neste circunspecto entendemos que a **integralidade dos factos** conforme narrada e vertida no presente processo disciplinar, só chegou ao conhecimento do órgão competente para determinar a sua instauração, no dia 5 de abril 2022, im procedendo, por isso, a alegada caducidade.

² Negrito e sublinhado nosso



Tribunal Arbitral do Desporto

Considera ainda o Demandante que quando o procedimento disciplinar foi instaurado já a sua responsabilidade disciplinar estaria extinta. Pois, a alegada expressão que lhe foi imputada teria sido proferida a 29 de janeiro de 2022, e, aquando da instauração do processo disciplinar, já teriam decorrido 30 dias desde a prática da infração.

Acontece, porém, que o Demandante foi acusado pelo tipo de ilícito disciplinar p. e p. pelo 136.º, n.º 1 e 112.º, n.º 1 ex vi artigo 171.º e conjugado com o disposto no artigo 4.º, n.º 1, alíneas b) e c) do RD, punível com sanção de multa a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC. Ilícito, pelo qual, acabou igualmente por ser sancionado.

Trata-se de um ilícito disciplinar grave, o que implica que o prazo prescricional seja de 1 ano após a data em que a infração tenha sido cometida (cfr. artigo 23.º, n.º 1 e 8).

Tendo a expressão alegadamente sido proferida a 29-01-2022, à data da instauração do processo disciplinar não estavam verificadas “qualquer das causas de extinção da responsabilidade disciplinar invocadas, in casu a caducidade do poder de instaurar o procedimento disciplinar (artigo 21.º, al. b), do RDLPPF) e a prescrição do procedimento disciplinar (artigo 21.º, al. c), do RDLPPF”, tal como se conclui no aresto recorrido.

IX

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO E DE DIREITO

1 – Apreciação da Matéria de Facto

Improcedendo as causas de extinção do procedimento disciplinar cumpre analisar a matéria de facto que determinou a condenação do Demandante.

No julgamento dos recursos, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD), cabendo às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC), como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento são os constantes dos articulados apresentados pelas partes, tendo sido invocadas circunstâncias que, a terem provimento, obstarão à prolação de uma decisão, sobre as quais já supra decidimos.

Assim, analisada e valorada a prova constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:



Tribunal Arbitral do Desporto

1) No dia 29 de janeiro de 2022 realizou-se, a contar para a final da Allianz CUP, no Estádio Municipal de Leiria, na cidade de Leiria, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 30701, entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD e a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD;

2) No final daquele jogo, e ainda no recinto desportivo, por volta das 22:47, depois de uma alteração entre diversos agentes desportivos da Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, na zona técnica, o arguido, já no cimo das escadas, junto à porta do balneário da equipa da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e depois de o Presidente da Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, Rui Manuel César Costa, se ter dirigido a Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana (Hugo Viana) dizendo para "ter calma e que deveria saber ganhar", este último perguntou: "Quem és tu?" e, dirigindo-se ao motorista do Presidente da Benfica, SAD, Ricardo Santos, disse "tu devias era estar preso", tendo este respondido **"depois conversamos lá fora"**.

3) O arguido Ricardo Santos, à data dos factos, era motorista da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, que, na época desportiva 2021/2022, disputou a competição Allianz CUP, e estava no exercício de funções, motivo pelo qual o arguido se encontrava naquela zona reservada;

5) O arguido Ricardo Santos tinha à data dos factos os antecedentes disciplinares constantes do respetivo registo (de fls. 57), ou seja, a condenação pelo ilícito disciplinar p. e p. no artigo 141.º, reportada à época desportiva 2021/2013.

Factos não provados:

- 1) Que naquelas circunstâncias de tempo e lugar o arguido se tenha dirigido ao agente desportivo Hugo Viana e tenha afirmado "és um esgoto".
- 2) O arguido Ricardo Santos agiu de forma livre, consciente e voluntária, pois não podia ignorar que não poderia ofender a honra e reputação de qualquer pessoa, mormente um dirigente desportivo, constituindo comportamento passível de punição pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o concretizar;

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o thema decidendum.

2 - Fundamentação da decisão de facto

A convicção deste Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica das audiências disciplinares dos processos Disciplinar n.º 62-2021/2022 e 96-2021/2022.

Além dessa prova, foi analisado o Relatório dos Delegados da Liga e o Cadastro disciplinar do Recorrente.



Tribunal Arbitral do Desporto

Porque esclarecedor passa-se a transcrever o Relatório dos Delegados, elaborado por ocasião do jogo a contar para a final da Allianz CUP, no Estádio Municipal de Leiria, entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD e a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, em que é mencionado que:

«Após o final do jogo, pelas 22 horas e 47 minutos, na zona da escadaria de acesso aos balneários, o agente desportivo Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana, do Sporting CP, Fut., SAD, saiu pela porta do balneário destinado à respetiva equipa, onde tinha acedido anteriormente, sem que tal tivesse sido visualizado pelos Delegados da Liga, e quando o mesmo descia a escadaria, existiu uma troca de palavras entre o mencionado agente desportivo e o Delegado ao Jogo do SL Benfica, Fut., SAD, Anderson Luís da Silva. Segundo informação transmitida aos Delegados da Liga pelo Sr. Comandante da Força Policial destacado para o evento, no momento, o agente desportivo Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana proferiu a seguinte expressão "são coisas de brasileiros", tendo o agente desportivo Anderson Luís da Silva retorquido "isto agora, dirigentes à parte, tem de ser decidido entre homens", tendo os mesmos encostado o peito um ao outro. Por consequência, gerou-se novo tumulto envolvendo agentes desportivos de ambos os clubes, numa acesa troca de palavras, sem se registar qualquer acto de violência física. Já junto à porta do balneário da equipa do Sporting CP, Fut., SAD, o Presidente do Sport Lisboa e Benfica, Rui Manuel César Costa, dirigiu-se a Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana afirmando para este "ter calma e que deveria saber ganhar", ao que o interlocutor respondeu "Quem és tu?"».

Na mesma ocasião, este último (Hugo Viana) dirigiu-se ao motorista do Presidente do SL Benfica-SAD, Ricardo Santos, dizendo "tu devias era estar preso", tendo este respondido "depois conversamos lá fora"; Em complemento à informação aqui prestada, foram os delegados da Liga informados pelo comandante da força policial destacado para o evento desportivo, que todo este episódio consta da gravação do circuito de video-vigilância».

No seguimento do supra referido relatório foi instaurado o PD 62-2021/2022 que teve como visados Anderson Luís da Silva (Luisão) e Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana (Hugo Viana) sendo precisamente na qualidade de arguido nesse processo que este refere que o Demandante proferiu a expressão que aqui lhe foi imputada.

O CD aderindo à acusação dá como provado que “tendo-se gerado nova contenda entre diversos agentes desportivos de ambas as equipas, e o arguido (Ricardo Santos) disse a Hugo Viana: “és um esgoto”;

Ora, na verdade não se nos afigura que tenha sido exatamente assim.

Vejamos as declarações de Hugo Viana, enquanto arguido, no **PD 62-2021/2022**, no que a esta parte diz respeito:

“Hugo Viana: Levo um insulto que nem respondo deste senhor que aparece aqui, o segurança ... este senhor aproxima-se e fala...”

(...)



Tribunal Arbitral do Desporto

Hugo Viana: Não se importa de pôr pausa... é neste momento em que não sei se é ele ou o outro senhor segurança que diz: sei muito bem onde vives e onde os teus filhos vão à escola... ok.

Conselheiro Presidente: quando refere “ele disse” não se está a referir ao Luisão?

HV: Não, não!

Conselheiro Presidente: Ou o motorista ou o outro?

HV: Não tenho a certeza, ou foi o motorista ou foi o outro (segurança)... em resposta eu digo se a justiça funcionasse tu estavas preso.

(...)

HV: Há um momento em que o motorista puxa o Rui Costa e lhe diz “não fales com esse esgoto, vamos mas é embora”. E eu respondo outra vez, a ti já te disse: que se a justiça funcionasse estavas preso.”

Vejamos agora o que refere, a este propósito, enquanto ofendido, devidamente advertido da obrigação de dizer a verdade sob pena de incorrer em ilícito disciplinar, no **PD 96-2021/2022**:

Conselheiro Relator: (...) após o final do jogo, por volta das 22.47h, se se recorda de ter-se dirigido ao senhor Ricardo Santos, motorista da Benfica e lhe ter dito tu devias era estar preso e logo de seguida se recorda da resposta que ele lhe terá dado ou não terá dado?

(...)

HV: Quando eu lhe digo que ele devia estar preso já está no meu depoimento, pensei que era outra pessoa e até lhe devo um pedido de desculpas (...) mas também lhe disse isso porque ele disse que sabia onde eu vivia e onde os meus filhos andavam na escola e eu respondi-lhe com aquilo que vocês já sabem que se a justiça funcionasse estarias preso.

Conselheiro Relator: E a seguir a isso o que terá dito ou não dito o Sr. Ricardo Santos?

HV: Diga?

Conselheiro Relator: A seguir ao Sr. ter dito isso, o Sr. Hugo Viana ter dito tu devias era estar preso se a justiça funcionasse, o arguido Sr. Ricardo Santos retribuiu, deu alguma coisa de resposta, disse-lhe alguma coisa?

HV: Sim, chamou-me alguns nomes mas isso não foi importante, importante foi a minha resposta mas ao comentário que ele tinha feito antes.



Tribunal Arbitral do Desporto

Conselheiro Relator: Peço desculpa, (...) não foram relevantes? No seu entender nomes que lhe terá chamado são irrelevantes, é isso?

(...)

Conselheiro Relator: Olhe é verdade que ele lhe terá dito “és um esgoto”?

HV: Sim, sim, disse-me isso e disse mais coisas ... és um filho da puta, um merdas, um esgoto.

(...)

HV: Para si pode parecer estranho não dar relevância ao filho da puta, esgoto ou ao merdas para mim, no futebol é normal.

(...)

Se atentarmos na forma como a expressão chega à audiência, percebemos que não é algo imediato e instintivo por parte da testemunha. Só a expressa referência por parte do Relator é que leva a testemunha a repeti-la e confirmar que a mesma foi proferida, sendo que neste depoimento, que determina a condenação do Demandante, a forma como é enquadrada a alegada expressão é totalmente distinta da forma como é trazida ao PD 62-2021/2022.

Relembra-se que àquela data o aí arguido Hugo Viana diz que *“o motorista puxa o Rui Costa e lhe diz não fales com esse esgoto, vamos mas é embora.”*

Nestes autos a instância do Conselheiro Relator atesta que a expressão foi “és um esgoto”, sendo que a testemunha Hugo Viana foi a única a dizer ter-lhe sido dirigida aquela expressão e diretamente pelo Demandante.

É sabido que os Tribunais nos casos em que as Partes não arrolem as testemunhas que tenham sido previamente ouvidas em sede de processo disciplinar não têm a imediação da prova, não conseguem analisar as expressões e trejeitos dos depoentes, mas da audição da gravação fica-nos a dúvida séria sobre o conteúdo da mesma.

A testemunha que terá sido determinante para a decisão do CD foi o diretor desportivo Vasco Fernandes, tendo no seu depoimento recuperado a expressão inicial referindo que o motorista se dirigiu ao Presidente Rui Costa e lhe disse *“não fales com ele que ele é um esgoto.”*

Mas desta feita em total contradição com o alegado ofendido Hugo Viana. Ouvidos os três delegados da Liga, todos explicaram, por forma objetiva, espontânea e isenta, a ocorrência dos factos tal como eles foram considerados como provados e



Tribunal Arbitral do Desporto

relatados à data, tendo por isso convencido o Tribunal que o que descreveram no relatório foi o que efetivamente ocorreu.

Para o Tribunal é clara a força probatória do relatório dos delegados, conforme se preceitua no art.º 13.º do RDLPPF, seria contraditório e até intelectualmente de honestidade duvidosa, mudarmos agora de opinião só porque um arguido, usando o seu legítimo direito à defesa, vem imputar uma expressão a outro agente sem qualquer suporte probatório adicional e de forma não coincidente entre a primeira vez que o refere (que determina a instauração do procedimento disciplinar) e a audiência neste processo.

3 - Enquadramento Jurídico

Termos em que, não poderá deixar de se concluir, por todo o exposto, que é nossa convicção que o Conselho de Disciplina errou no julgamento da matéria de facto impugnada pelo Demandante.

Com efeito, analisando e valorando toda a prova à luz do disposto no art. 127.º do CPP – que refere que, exceto quando a lei disser o contrário, “(...) a prova é apreciada segundo as regras da experiência comum e a livre convicção da entidade competente” – a decisão tem necessariamente de ser no sentido da inexistência de ilícito disciplinar.

De facto, e de acordo com aquele preceito legal, na atividade de apreciação da prova o juiz está liberto das amarras que a prova tarifada impõe e executa essa tarefa fazendo apelo à sua experiência, aqui incluída a experiência de homem comum suposto pela ordem jurídica, ao serviço da averiguação da verdade.

E se é certo que a reconstituição exata dos factos é impossível (porque o juiz não lhes acede), certo é também que o processo não se basta com a verdade formal, visando-se, sempre, a verdade material acessível ao nosso conhecimento, afastada da influência que a acusação e a defesa exerçam sobre ela, verdade material no sentido de verdade judicial, obtida de forma processualmente válida (!).

Por outro lado, e embora a convicção não se forme contabilizando os depoimentos e decidindo de acordo com o número de afirmações para cada lado, não exigindo também, coincidência absoluta entre todos os depoimentos relevados, certo é também que a liberdade de apreciação não é arbitrária.

O juiz pode ter sempre uma margem de liberdade, mas dentro dos limites fixados na lei, limites esses constituídos por determinados vetores essenciais, que integram a base do nosso sistema processual penal, aplicável *in casu*, e que são o grau de convicção exigido para a decisão, a proibição de determinados meios de prova e o respeito absoluto pelo princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.



Tribunal Arbitral do Desporto

E a única prova para que o CD condene o arguido, e até para que lhe tenha instaurado procedimento disciplinar, baseou-se precisamente em declarações de arguido. E não olvidemos que o arguido não tem o dever de colaborar com o Tribunal. E mesmo que o faça, não estando obrigada à verdade, qual é o real valor das suas declarações?

Não existindo um ónus de prova que recaia sobre os intervenientes processuais e devendo o tribunal investigar autonomamente a verdade, deverá este não desfavorecer o arguido sempre que não logre a prova do facto; isto porque o princípio *in dubio pro reo*, uma das vertentes que o princípio constitucional da presunção de inocência contempla (art. 32.º, n.º 2, 1.ª parte, da CRP), impõe esta orientação vinculativa dirigida ao juiz em caso de persistência de dúvida sobre os factos.

Por isso, a apreciação da prova feita pelo julgador está sempre subordinada à lógica, à psicologia, às máximas da experiência comum e só, então, respeitadas estas máximas, poderá formar a sua convicção.

No significado atribuído a tal princípio impõe-se que a apreciação da prova nunca se desvincule da prova efetivamente produzida, que o julgador a analise e pondere, devida e criticamente, que apele às regras de experiência e, depois, decida de acordo com a sua livre convicção.

Sucede que, no presente caso e com todo o respeito, o Conselho de Disciplina resolveu aceitar as declarações de alguém que, não poderia ser isento no seu depoimento, porque inteiramente interessado no desfecho da querela.

O desenrolar dos factos narrados pelos delegados é absolutamente compatível com a demais prova produzida.

Temos dificuldade em conferir total credibilidade ao depoimento do agente desportivo Hugo Viana pois no proc. 62-2021/2022, refere que a sua expressão "devias era estar preso" ocorreu no seguimento da intervenção de alguém que não tem a certeza se foi o segurança ou o motorista, em que lhe ameaçou os filhos dizendo sei onde moras e onde é a escola dos teus filhos.

Quando ouvido agora, nestes autos, já não tem dúvidas que foi o motorista que proferiu tais expressões e que só a resposta a isso é que disse que "se houvesse justiça deverias estar preso".

Apesar de repetir que deve um pedido desculpas ao Demandante e que não conferiu qualquer relevância às expressões que lhe foram dirigidas. "São normais!"

Apesar de reconhecermos que não faz parte dos elementos típicos da infração disciplinar o facto do ofendido sentir que foi atacado na sua honra e consideração, não é despiciendo referir que o agente desportivo Hugo Viana, não se sentiu ofendido³ com a troca de insultos que ocorreu.

³ XIII - Essas expressões não tinham, no contexto relacional, um significado ofensivo com carga bastante para constituírem crime, ou, pelo menos, ambos eles não lhe atribuíram esse significado.



Tribunal Arbitral do Desporto

Acresce que, a expressão que o CD dá como provada e imputa ao aqui Demandante só é referida pela testemunha Hugo Viana após ser instado e com expressa referência a tal pelo Sr. Conselheiro Relator e coloca-a agora num enquadramento totalmente distinto do que fez outrora. Não foi uma expressão que tenha referido automaticamente e por sua iniciativa de discurso.

Na *final Four* da Taça da Liga, como melhor explicado pela testemunha delegado da Liga Nuno Pedro está implementada a participação de três delegados. Os relatórios são elaborados em conformidade com a informação recolhida por todos e compilada no documento (Relatório) por aquele que assume as funções de delegado principal.

Ora, com todo o respeito por opinião diversa, afigura-se-nos muito improvável que todos tenham sido unânimes a referir que o Demandante em resposta à afirmação do Hugo Viana tenha dito "**depois conversamos lá fora**" e nenhum tenha percecionado a expressão que, a ter existido, seria muito mais grave e ofensiva.

É entendimento assente que o valor probatório reforçado dos factos percecionados pelas pessoas investidas com autoridade pública para lavrar os referidos relatórios, só pode ser afastado, perdendo a sua máxima valia probatória, (e ficando sujeitos à livre apreciação da prova), quando se produza mais do que a simples contraprova (pondo em causa o facto), ainda que menos exigente do que a prova do contrário.

Relativamente ao princípio *in dubio pro reo* impõe-se afirmar que o mesmo implica que não possamos considerar provados os factos que, apesar da prova produzida, "não possam ser subtraídos à "dúvida razoável" do tribunal".⁴

Isto significa que sempre que o tribunal se depare com um facto pouco claro, que lhe levante dúvidas (*non liquet*), deverá, o mesmo, em sede probatória, ser valorado a favor do arguido. A sua violação como princípio de direito, ainda no que concerne a matéria de facto, configura uma autêntica questão de direito.⁵

A dúvida razoável torna impossível a determinação da convicção do tribunal sobre a realidade de um facto.

Sublinhamos que "...a livre apreciação exige a convicção para lá da dúvida razoável; enquanto o princípio *in dubio pro reo* impede (limita) a formação da convicção em caso de dúvida razoável. Constituindo, pois, como que a face e o verso da realidade:

Proc. n.º 4817/07 -5.ª Secção Rodrigues da Costa (relator) Arménio Sottomayor Souto Moura

⁴ Acórdão da Relação do Porto, 4ª secção (2ª secção criminal), Proc. n.º 564/07.8PAVCD.P1

⁵ Cf., Medina Seïça, *Liber Discipulorum*, p. 1420.



Tribunal Arbitral do Desporto

a livre convicção cessa perante a dúvida razoável e a dúvida não pode aceitar-se quando não for razoável".⁶

Não emitiremos aqui qualquer juízo sobre o que referem ser a "**linguagem do futebol**", pois face à conclusão supra e até, às declarações do próprio ofendido, a análise de tal tema fica prejudicada.

Conclui-se que, no caso concreto não se encontra provada que tenha sido proferida a expressão que deu azo à condenação do Demandante em processo disciplinar, por tudo o exposto, não configura a prática do ilícito disciplinar previsto e punido pelo p. e p. pelo artigo 136.º, n.º 1, do RDLPPF, aplicável ex vi artigo 171.º, n.º 1, do RDLPPF em vigor na época 2021/22.

X

DECISÃO

Nos termos, e pelos fundamentos, acima expostos, e sem necessidade de mais considerações, o Colégio Arbitral decide por maioria, julgar procedente o recurso, e, conseqüentemente, revogar a decisão disciplinar condenatória recorrida.

XI

CUSTAS

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandada, no valor total de 4 980,00 € (quatro mil novecentos e oitenta euros) a que acresce o IVA à taxa legal aplicável, tendo em consideração que foi atribuído o valor de 30.000,01€ (trinta mil euros e um centimos) à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o art. 76º da LTAD e o art. 2º, n.º 5 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro).

O presente acórdão vai assinado pela Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição maioritária dos árbitros,

⁶ Palestra sobre o tema: Presunção de Inocência do Arguido/Prova por presunções, sem Autor, conferência no CEJ, consultado dia 15.06.2012 www.cej.mi.pt/cej/forma-ingresso/.../valora_prova_ppenal.pdf



Tribunal Arbitral do Desporto

presidente Sónia Magalhães Carneiro e árbitro José Ricardo Branco Gonçalves, e integra a declaração de voto vencido do árbitro Carlos Manuel Lopes Ribeiro.

Notifique-se.

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Sónia Magalhães Carneiro'.

Notifique-se.

Lisboa, 8 de novembro de 2022



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 56/2022

Demandante: Ricardo Jorge Alves dos Santos

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Declaração de voto

Estou plenamente de acordo com a posição tomada no acórdão quanto à avaliação e resposta que é feita e dada no que se refere as questões de (1) Nulidade do Despacho de arrolamento de testemunhas por parte do Relator da FPF e (2) Prescrição do procedimento disciplinar e a caducidade do poder de instaurar o procedimento disciplinar.

Estou igualmente de acordo com os princípios expressos no acórdão e com o próprio sumário em toda a sua extensão, mas já não com a avaliação da prova existente, daí decorrendo que não posso concordar com a decisão de dar provimento ao recurso porque entendo que a prova constante nos autos é suficiente para formar convicção de que o Demandante disse aquilo de que vem acusado e deveria, no meu entender ser por tal sancionado, mantendo-se a decisão de que ele recorre.

Ou seja, quando a opinião maioritária do colégio arbitral entende como factos não provados (página 14 do acórdão):

- 1) Que naquelas circunstâncias de tempo e lugar o arguido se tenha dirigido ao agente desportivo Hugo Viana e tenha afirmado “és um esgoto”.
- 2) O arguido Ricardo Santos agiu de forma livre, consciente e voluntária, pois não podia ignorar que não poderia ofender a honra e reputação de qualquer pessoa, mormente um dirigente desportivo, constituindo comportamento passível de punição pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, não se abstenendo, porém, de o concretizar;

Entendo que tais factos estão provados nos autos.

Na verdade, quanto à expressão da acusação, “és um esgoto”, conquanto não conste no relatório dos delegados, a mesma é presente quer na boca de Hugo Viana (que foi também arguido poem virtude de factos passados na



Tribunal Arbitral do Desporto

mesma altura) quer da testemunha Vasco Fernandes, e de forma bem convincente quanto à sua utilização; de resto, o Hugo Viana o que faz é desvalorizar a expressão (e outros insultos que terão sido proferidos) mas refere-os, não de forma espontânea, mas até por isso mais convincente pois diz, “isso e outras coisas... um esgoto” - Sic .

Por sua vez os delegados o que dizem é que não conseguem precisar mais, mas um afirma aos 41' da inquirição que “não houve mais nada de extrema gravidade”, o que obviamente inclui o que está, mas não exclui que outra prova não exista sobre outras coisas, e acrescenta aos 47' que não exclui que outras palavras não possam ter sido ditas para além do que escreveram, mas que agora já não pode precisar.

Tudo sopesado, entendo que a prova se consubstancia (1) não só nas afirmações de outro arguido (o Hugo Viana) que sendo verdade que pode, enquanto arguido, mentir nas suas declarações, não quer dizer que as mesmas não devam, como qualquer outra prova, ser valoradas; ora, as suas declarações, pela forma como são ditas são especialmente credíveis, até porque de alguma forma insiste em desvalorizar aquilo que o outro arguido (o aqui Demandante) disse; o lógico para alguém que estivesse a mentir e a tentar desvalorizar os seus próprios actos seria de “carregar” sobre as declarações do outro arguido (o aqui Demandante) e não a justificar o “esgoto” com que foi epitetado como uma coisa menor. (2) Também a testemunha que não foi arguido, Vasco Fernandes, afirma que a expressão foi utilizada e finalmente (3) a forma como os delegados confirmam o que colocaram no seu relatório pois afirmam também expressamente que existiram outras injúrias que “agora já não se recordam”.

Note-se que as afirmações dos delegados foram sempre no sentido de colocar o acento tónico de que o que pretenderam foi não entrar numa escalada que levasse a agressões, tentando afastar os intervenientes e tomando nota do que na altura lhes pareceu mais grave (é o que é afirmado).

Concluindo, entendo que a prova existente devia ter levado a conclusão diversa da que foi entendimento maioritário, mantendo-se em consequência a decisão recorrida.



Tribunal Arbitral do Desporto

Lisboa, 08 de Novembro de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Almeida'.